

## PARECER

Trata o presente processo de representação formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo (Segest) com o intuito de oferecer anteprojeto de decisão normativa que disciplinará a organização e a apresentação dos relatórios de gestão relativos ao exercício de 2014, que serão enviados pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União em 2015, nos termos da Instrução Normativa TCU 63/2010 (art. 3º).

2. De início, destaca-se que o anteprojeto foi elaborado no âmbito do Serviço de Gestão da Prestação de Contas (Contas) da Segest e contempla, além do cumprimento das decisões exaradas por este Tribunal conexas à matéria, sugestões provenientes de outras unidades técnicas e também de unidades jurisdicionadas e órgãos de controle interno interessados na sistemática de organização e de formação das contas do exercício de 2014. Essa colaboração de atores internos e externos na elaboração das normas que regem a prestação de contas contribui significativamente para que este instrumento de controle externo melhor avalie a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3. Consoante bem salientou a Segest, *“para muito além da verificação da regularidade dos procedimentos adotados pelo gestor, muitos dos conteúdos exigidos na prestação de contas pretendem também induzir uma maior transparência da gestão, possibilitar a verificação do cumprimento dos objetivos estratégicos das entidades e induzir comportamento dos gestores no sentido da utilização de boas práticas de governança, vez que fazem parte de tais conteúdos exigências de análises e reflexões sobre macroprocessos importantes da gestão das unidades jurisdicionadas”*.

4. O anteprojeto de decisão normativa sob exame evidencia a evolução pela qual o modelo de prestação de contas passou, especialmente a partir do exercício de 2008. Em comparação à Decisão Normativa TCU 127/2013, que normatizou a elaboração e o envio dos relatórios de gestão do exercício de 2013, a unidade técnica chama a atenção para algumas mudanças nas configurações das unidades jurisdicionadas e nos conteúdos exigidos, sempre com o objetivo de melhorar a transparência pública e proporcionar visão estratégica da gestão aos órgãos de controle.

5. Nesse contexto, decisão normativa ora proposta está estruturada nos seguintes moldes:

**Texto da decisão normativa:** regras gerais para o exercício de 2014;

**Anexo I:** relação das UJ que devem apresentar relatório de gestão de 2014, indicação da forma desse relatório (se individual, consolidado ou agregado) e especificação da data limite para cumprimento dessa obrigação;

**Anexo II:** conteúdos obrigatórios dos relatórios de gestão, assim subdivididos:

**Parte A** – Conteúdo geral a ser apresentado por todas as UJ, exceto por aquelas relacionadas na Parte C;

**Parte B** – Conteúdos específicos a serem apresentados por algumas UJ ou grupo de UJ, conforme especificação no corpo dessa Parte do Anexo II;

**Parte C** – Relatórios customizados para atender às especificidades de algumas unidades jurisdicionadas, as quais se obrigam a atender exclusivamente os conteúdos desta Parte.

**Anexo III:** estrutura do relatório de gestão, onde são definidos os parâmetros para a apresentação gráfica desse relatório.

6. O texto deste anteprojeto mantém, de modo geral, as disposições contidas na decisão normativa anterior.

7. Dentre as inovações apresentadas, merece destaque a inclusão de parágrafo único no art. 5º com vistas a permitir às unidades técnicas maior flexibilidade e agilidade na negociação com as unidades jurisdicionadas no momento da elaboração dos relatórios de gestão. Isso porque, apesar de o Anexo II da decisão normativa abordar os conteúdos obrigatórios dos relatórios de gestão e o detalhamento desses conteúdos constar da portaria prevista no inciso VII do art. 5º, comumente tem sido observada a necessidade de algumas unidades técnicas fazerem pequenos ajustes, especialmente relacionados à profundidade e forma de abordagem, para atender a especificidades das unidades jurisdicionadas. Contudo, para não fugir à estrutura padrão de conteúdos, as intervenções das unidades técnicas deverão ser submetidas à Segex de forma prévia.

8. Outra alteração digna de nota é a inclusão do § 3º no art. 7º para prever a possibilidade de a própria unidade técnica dispensar, mediante orientação aos interessados, a apresentação de relatório de gestão de unidade jurisdicionada recém-criada, em início de operação ou apenas com ações pré-operacionais, uma vez que tais unidades possuiriam poucos atos de gestão praticados. Trata-se, pois, de uma medida de racionalização, tendo em vista a desnecessidade do pedido de dispensa ser submetido ao Colegiado.

9. Imbuído do mesmo espírito de racionalização e simplificação, o art. 12 passa a prever a possibilidade de a própria unidade técnica, avaliando a conveniência e a oportunidade do pedido, atender solicitação de unidade jurisdicionada para a substituição de relatório de gestão já homologado e publicado no portal do Tribunal. Anteriormente, não havia clareza quanto ao procedimento a ser adotado nestas hipóteses e, em alguns casos, as solicitações eram desnecessariamente remetidas ao Plenário da Corte.

10. Em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade, o art. 15 exhibe comando que obriga as unidades jurisdicionadas a dar ampla divulgação aos documentos relacionados à prestação de contas em suas páginas na *internet*.

11. Observa-se, por conseguinte, que as alterações propostas para o exercício de 2014 permanecem na rota da evolução do processo de prestação de contas perante o TCU traçada desde as já revogadas Instruções Normativas TCU 47/2004 e 57/2008.

12. Desse modo, considero que a proposta da Segex traz mudanças importantes que favorecem o exame das contas e contribuem para a melhor identificação dos resultados da gestão pública.

13. Contudo, sugiro sejam efetuados os pequenos ajustes de redação a seguir apresentados:

a) inclusão do termo “supervisor” ao final do § 1º do art. 3º:

“Art. 3º (...)

§ 1º *As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I estão organizadas em ordem alfabética crescente dentro de cada natureza jurídica, observada ainda a classificação por poder, tipo de administração e órgão vinculador **ou supervisor**.*”

b) supressão das vírgulas e inclusão do termo “supervisor” no § 4º do art. 4º:

“Art. 4º (...)

§ 4º *As unidades jurisdicionadas de que trata o caput **ou o respectivo órgão vinculador ou supervisor** devem comunicar ao Tribunal e ao órgão de controle interno respectivo, em até quinze dias do fato, as alterações ocorridas nas suas estruturas que possam interferir na configuração das contas ou de seus conteúdos*”.

17: c) correção da redação do parágrafo único do art. 5º, do *caput* do art. 12 e do § 2º do art.

*“Art. 5º (...)*

*Parágrafo único. Os conteúdos exigidos no Anexo II podem, a depender das particularidades da unidade jurisdicionada e da necessidade de informações específicas e estratégicas da gestão, sofrer ajustes pela secretaria de controle externo **OU** de fiscalização do Tribunal, que deverá fazê-lo de forma acordada com a unidade jurisdicionada e com supervisão da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU.”*

*“Art. 12. A unidade jurisdicionada que, de iniciativa própria ou mediante provocação, pretender substituir relatório de gestão já publicado no Portal do TCU na Internet deve enviar o pedido devidamente fundamentado por seu dirigente máximo à secretaria de controle externo **OU** de fiscalização do Tribunal a que se vincular, a qual decidirá formalmente sobre a conveniência e oportunidade de autorizar a substituição e orientará a unidade jurisdicionada sobre os procedimentos necessários.”*

*“Art. 17 (...)*

*§ 2º As propostas de que trata o caput devem ser enviadas pelo órgão de controle interno às respectivas secretarias de controle externo **OU** fiscalização do Tribunal até 31/7/2014.”*

14. Ante o exposto, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de decisão normativa que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator